

**RECOMENDAÇÃO N.º 003/2020- MP/8ªPJIJ.**

O 8º Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Belém, infra-assinado, no desempenho de suas atribuições legais, amparados nas disposições contidas no art. 129, da Constituição Federal; art. 27, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993; e art. 55, parágrafo único, IV da Lei Complementar n.º 057/2006; e

**CONSIDERANDO** ser dever do Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, *caput* da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, que o Ministério Público tem legitimidade para a defesa de direitos individuais indisponíveis da criança e do adolescente em virtude de disposição expressa do art. 201, VI, VIII da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** ser dever do Poder Público assegurar ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disposição do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público do Estado do Pará a fiscalização da execução da política pública socioeducativa, conforme Resoluções nº 67/2011 e nº 26/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 26, inciso III da Resolução n.º 020/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará;



**CONSIDERANDO** que o adolescente tem direito à **profissionalização**, observada a **capacitação profissional** adequada ao mercado de trabalho, conforme art. 69, II da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que as entidades que desenvolvem programas de internação têm como obrigação a propiciação da **profissionalização**, nos termos do art. 94, X e art.124, XI da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que as Entidades Governamentais de Atendimento Socioeducativo deverão ser fiscalizadas pelo Ministério Público consoante disposição do art. 95 e art. 201, XI e §5º, "c" da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE estabelecendo nova regulação normativa à execução das medidas socioeducativas;

**CONSIDERANDO** que o SINASE constitui-se de uma política pública **destinada à inclusão** do adolescente em conflito com a lei conforme disposição do art. 2º da Resolução nº 119/2006 do CONANDA;

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece ser obrigação dos Estados formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional;

**CONSIDERANDO** que as medidas socioeducativas em meio fechado são executadas pelo Estado do Pará, através da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará – FASEPA;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº. 12.594/2012 - SINASE conferiu aos Estados a competência de elaboração dos seus respectivos **Planos Atendimento Socioeducativo**, e que no âmbito do Estado do Pará se elaborou o PLANO DECENAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO PARÁ com período de vigência do ano 2013 ao ano 2022;

**CONSIDERANDO** que o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará, em atenção ao art. 8º Lei nº. 12.594/2012 – SINASE, estabeleceu aos entes políticos o dever de **promoção de ações articuladas** nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, **capacitação para o trabalho** e esporte na qualidade de responsáveis e/ou parte envolvida quanto à consecução de objetivos estratégicos do referido Plano;

**CONSIDERANDO** que a avaliação da Entidade socioeducativa tem por objetivo identificar o perfil e o impacto da sua atuação, considerando obrigatoriamente a dimensão da responsabilidade social e especialmente sua contribuição para à inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do adolescente e de sua família, conforme disposição do art. 23, II da Lei nº. 12.594/2012 – SINASE;

**CONSIDERANDO** que a avaliação dos resultados da execução da medida socioeducativa tem por objetivo mínimo verificar a situação do adolescente após o cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, **profissionais** e familiares, conforme disposição do art. 25, I da Lei nº. 12.594/2012 – SINASE;

**CONSIDERANDO** que as políticas públicas de atendimento socioeducativo, conforme os ensinamentos da doutrina da proteção integral, no que tange as ações relacionadas à profissionalização, implica em consectário lógico de que sua oferta deve ser **universalizada e total** não devendo, portanto, se restringir à parcela diminuta da população socioeducativa;

**CONSIDERANDO** que a profissionalização possui especial relevância na prevenção da reincidência na prática de atos infracionais cometidos por adolescentes e jovens adultos;

**CONSIDERANDO** que no Plano Individual de Atendimento (PIA) deve constar a previsão expressa das atividades de capacitação profissional ofertadas ao socioeducando, conforme disposição do art. 54, III Lei nº. 12.594/2012 – SINASE;

**CONSIDERANDO** que a estratégia de ação estabelecida no Plano Individual de Atendimento (PIA) no que tange a profissionalização **não deve ser genérica** do tipo “**Inserir o socioeducando em curso profissionalizante**”, mas deve indicar especificamente os cursos profissionalizantes a serem realizados pelo socioeducando, bem como a entidade conveniada à FASEPA que promoverá a capacitação e respectiva certificação;

**CONSIDERANDO** que este Promotor de Justiça tem constatado a ausência de previsão de atividade de capacitação profissional **específica** nos Planos Individuais de Atendimento (PIA) dos socioeducandos;

**CONSIDERANDO** que por ocasião da avaliação da medida, é obrigatória a apresentação, pela direção do programa de atendimento, de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual, inclusive no que tange à profissionalização, conforme disposição do art. 58 da Lei nº. 12.594/2012 – SINASE;

**CONSIDERANDO** que este Promotor de Justiça tem constatado, nos relatórios de avaliação de cumprimento de medida, a ausência de tópico específico de atividade de capacitação profissional **efetivamente** desenvolvida e/ou concluída pelos socioeducandos, bem como ausência de documentação que comprove a conclusão das aludidas atividades, tais como frequência e certificados;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular de atividade de capacitação profissional aos socioeducandos **caracteriza ofensa aos direitos assegurados aos adolescente e jovens adultos em cumprimento de medida**

**socioeducativa e pode implicar em ação de responsabilidade ao gestor do sistema socioeducativo**, conforme art. 208, VIII da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que as atividades de capacitação profissional socioeducativa ofertadas devem efetivamente contribuir na preparação dos socioeducandos para o ingresso no mercado de trabalho;

**CONSIDERANDO** que a população socioeducativa, em sua maioria, é constituída por adolescentes e jovens adultos de baixa escolaridade;

**CONSIDERANDO** que a população socioeducativa, em sua maioria, é constituída por adolescentes e jovens adultos de baixa renda;

**CONSIDERANDO** que as atividades de capacitação profissional ofertadas devem levar em consideração o grau de escolaridade, bem como o contexto social local ao qual o socioeducando retornará após o cumprimento da medida;

**CONSIDERANDO** que quanto as atividades de capacitação profissional pode-se elencar as seguintes, dentre outras:

- Movelaria
- Panificação
- Pintura
- Eletrificação
- Encanador
- Construção civil
- Mecânica de veículos automotores
- Corte e Costura
- Cabelereiro
- Beleza e Manicure
- Hortas e Mudas
- Informática
- Conserto de Aparelhos eletrônicos

- Conserto de aparelhos de celular
- Conserto de aparelhos domésticos

resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará e ao Senhor Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo que **efetuem, no prazo de 90 (noventa dias), a regularização** da oferta das atividades de capacitação profissional socioeducativa, devendo para isso:

- a) Readequar o instrumental do Plano Individual de Atendimento (PIA) para que o eixo de atividade de capacitação profissional seja **específico** devendo indicar nomeadamente os cursos profissionalizantes a serem realizados pelo socioeducando, bem como a entidade conveniada à FASEPA que promoverá a capacitação e respectiva certificação;
- b) Readequar o instrumental do Relatório Avaliativo de medida socioeducativa para que contenha **tópico específico** de atividade de capacitação profissional **efetivamente** desenvolvida e/ou concluída pelo socioeducando com **apresentação** de documentação que comprove a conclusão da aludida atividade, tais como frequência e certificados;
- c) Orientar a Divisão de Atendimento Socioeducativo e respectiva equipe técnica para que cumpram com as readequações do Plano Individual de Atendimento (PIA) e Relatório Avaliativo de medida socioeducativa, conforme itens "a" e "b";
- d) Ofertar atividades de capacitação profissional que contribuam efetivamente na preparação dos socioeducandos para o ingresso no mercado de trabalho, tais como as elencadas nesta Recomendação;

Será fixado **o prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento ou não, de seus termos.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar adoção das providências judiciais cabíveis, inclusive ajuizamento de Ação Civil Pública por violação dos dispositivos legais acima referidos.

Remeta-se a presente Recomendação ao Procurador Geral de Justiça para que efetue o seu devido encaminhamento ao Governador do Estado do Pará, nos termos do art. 54, §2º Resolução 007/2019 – CPJ/MPPA.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação à Procuradoria Geral do Estado –PGE; Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará – FASEPA; ao Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém; ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado; ao CAO – Infância e Juventude do MPPA e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PA.

Publique-se.

CUMPRA-SE.

Belém, 17 de agosto de 2020.

  
**ANTÔNIO LOPES MAURÍCIO**  
*8ª Promotor de Justiça da  
Infância e Juventude de Belém*